Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-343/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/117698/2012
PROTOCOLO	**:**	1392291
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL	**:**	ANTONIO CAVALCANTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	AUDITORIA
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 20-8-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados no Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Antônio Cavalcante, no período de janeiro a dezembro de 2011;

2 – pela impugnação de despesas no montante de R$ 681,30 (seiscentos e oitenta e um reais e trinta centavos), a serem ressarcidos ao erário municipal, devidamente atualizados, referente a pagamento de multas de transito sem o ressarcimento aos cofres municipais pelos infratores, nos termos do artigo 111, § 2º do Regimento Interno TC/MS, responsabilizando o Sr. Antônio Cavalcante, ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo;

3 – pela aplicação de multa no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Antônio Cavalcante, ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo, com recolhimento aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC por grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, por infringência aos artigos 37 e 74 ambos da Constituição Federal;

4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

5 – pela recomendação ao atual ordenador de despesas que passe a observar com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba